



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA –
ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0001038-02.2011.8.16.0047 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: GRUPO DASA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO DASA**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção as intimações expedidas no feito, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DA RESPOSTA AOS OFÍCIOS DE MOVS. 13950, 13953, 13964, 13966 e 13971

Em atenção ao que dispõe o art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, informamos que encaminhamos resposta aos ofícios de movs. 13950, 13953, 13964, 13966 e 13971 (idem ao 13950), conforme comprovação anexa a essa missiva.

2. DA RESPOSTA AO OFÍCIO DE MOV. 13972.2

Cuida-se de ofício expedido pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Assaí, nos autos 0000016-20.2022.8.16.0047, requerendo, em síntese, *"seja deliberada acerca da (im)possibilidade de penhora e expropriação dos veículos "1) VW/Kombi – placas AQF-6851; 2) REB/GOYDO – placas AQI8672; 3) REB/GOYDO - placas AQK-6793; 4) REB/GOYDO - placas AQK-6796; 5) FIAT/FIORINO – placas ATT-2770; 6) M BENZ/AXOR – placas DPE-0379; e 7) TOYOTA LAND CRUISER – placas EEH-9503", de propriedade da parte executada."*

Pois bem.

Analisando de forma detida os autos descritos acima, as Recuperandas arguiram a essencialidade dos bens aqui descritos, estes *"são utilizados diretamente nas atividades da empresa; sem esses veículos, a empresa sofrerá prejuízos significativos, comprometendo a geração de receita e, conseqüentemente, a viabilidade da recuperação."*





Pois bem.

Em atenção a manifestação das Recuperandas, entendemos que os bens penhorados nos autos 0000016-20.2022.8.16.0047 **não são essenciais** para o desenvolvimento regular da atividade econômico-financeiro das Recuperandas.

Isso porque, o art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/200, é enfático em estabelecer que a proteção temporária garantida aos bens das recuperandas findo o *satay period* tão somente deve abranger àqueles bens que caso retirados do estabelecimento comercial da devedora, acarretem a perda de sua capacidade produtiva de maneira que o próprio Plano de Recuperação Judicial (PRJ) restaria prejudicado, já que seu cumprimento tornar-se-ia inviável.

Desta maneira, para que o bem seja classificado como “essencial às atividades da recuperanda” deve estar devidamente comprovado, não somente sua capacidade de gerar riquezas à devedora, mas também sua efetiva necessidade para o desenvolvimento diário do objeto social da empresa que se busca se soerguer, Sobre o tema, destacamos importante trecho do voto proferido pelo Ministro Moura Ribeiro quando de sua análise do REsp. 1.993.645/SP:

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, não obstante a propriedade fiduciária de bem móvel ou imóvel não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, **não se admite a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, com o objetivo de soerguer a atividade mercantil e preservar os empregos, a arrecadação tributária e a própria satisfação das obrigações assumidas com os credores, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise**, redundando em sua provável falência, com prejuízos ainda mais amplos para a sociedade. **Sem Grifos no Original.**

Voltando os olhos ao caso concreto a partir de tais perspectivas, verifica-se que a devedora deixou de trazer prova da essencialidade dos bens penhorados, ônus este que lhe incumbia, sobretudo porque a mera utilização dos veículos nas atividades rotineiras da empresa não lhe garante o caráter essencial, já que este poderá ser substituído por outro veículo.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DE BEM NÃO RECONHECIDA. VEÍCULO ALEGADAMENTE DESTINADO A TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS EM UNIDADE PRODUTIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE CAPITAL (ART. 49, § 3º/LRF). BEM DESNECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DEMAIS AUTOMÓVEIS PASSÍVEIS DE SEREM UTILIZADOS COM O ALUDIDO FIM. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. **O automóvel supostamente destinado ao transporte de funcionários em unidade produtiva da recuperanda não se caracteriza como bem essencial (art. 49, §3/LRF), eis que, não é necessário para o exercício da atividade**



desprendida pela sociedade, havendo ainda outros veículos passíveis de utilização com tal finalidade.2. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0042253-16.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 05.06.2023). **Sem Grifos no original.**

Ante o exposto, entendemos que os veículos *VW/Kombi – placas AQF-6851; REB/GOYDO – placas AQI8672; REB/GOYDO - placas AQK-6793; REB/GOYDO - placas AQK-6796; FIAT/FIORINO – placas ATT-2770; M BENZ/AXOR – placas DPE-0379; e 7) TOYOTA LAND CRUISER – placas EEH-9503” não podem ser considerados como essenciais* ao desenvolvimento regular da atividade econômico-financeiro exercida pelas recuperandas, sendo, portanto, possível sua constrição.

Nada obstante o entendimento acima externado, considerando tratar-se de questão que reclama a prolação de decisão judicial a seu respeito, aguardamos pronunciamento judicial específico para fins de atendimento da exigência constante do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005.

3. DO OFÍCIO EXPEDIDO NO MOV. 13973.2

Trata-se de ofício expedido nos autos de Cumprimento de Sentença 0001479-07.2016.8.16.0047, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Assaí, Estado do Paraná, requerendo *"que seja deliberada acerca da (im)possibilidade de penhora de faturamento da empresa da forma requerida, bem como para deliberações acerca do fornecimento das informações pretendidas sobre a situação da empresa."*

Pois bem.

Conforme bem apontado pelo Juízo oficiante, esta Administradora Judicial já emitiu o seu parecer, nos autos de Cumprimento de Sentença, conforme manifestação acostada em anexo, de sorte que resta desnecessário o encaminhamento de resposta ao ofício.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 07 de maio de 2025.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

